

Boa Vista do Incra – RS, 30 de julho de 2024.

Parecer Técnico Jurídico nº 154/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2024

AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Interessados: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Obras do Município de Boa Vista do Incra (RS).

Consulta-nos o Setor de Assessoria de compras e contratações, com pedido de parecer quanto à possibilidade de valer-se da dispensa de licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº 14133/2021, para AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, requerimento encaminhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Obras do Município de Boa Vista do Incra – RS.

Consta nos autos justificativa de que a pretensão é de dispensa em razão da emergencialidade decorrente da necessidade de realizar a manutenção corretiva da iluminação pública do perímetro urbano.

É deveras importante a manutenção da rede, é questão relevante, principalmente quando abordamos os impactos na segurança pública, e, também, diante do fato de que foi iniciado processo de licitação de registro de preços para futura aquisição deste tipo de material, para possibilitar e viabilizar a manutenção preventiva e corretiva na iluminação pública do perímetro urbano, e, também a instalação em ruas que ainda não possuem pontos de iluminação pública. Porém como o referido processo ainda não foi concluído e não há prazo para a conclusão do mesmo, a aquisição emergencial por si só se justifica, pois a necessidade de reparação é premente/urgente, pois impacta nas necessidades que o cidadão necessita quanto a estes serviços, ainda mais, quando contribuem para tal.

Asseveramos também como justificativa para a emergencialidade do presente processo licitatório, as recentes e impactantes chuvas intensas que ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul, e, especialmente no Município que teve a necessidade de decretar situação de emergência, e, evidentemente que este evento climático gerou muitos danos a iluminação pública do Município.

Consta na documentação acostada, o estudo técnico preliminar, juntamente com os respectivos orçamentos e demais documentos.

É o relatório.



Quanto a análise, o ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição define as condições necessárias para toda a atividade administrativa, o art. 37 expressa os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A disposição acima contempla a regra, costumeiramente conhecida como “dever de licitar”, segundo a qual as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório, o qual assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, a própria constituição deixa claro que, conforme hipóteses específicas na legislação, o procedimento prévio à celebração dos contratos nem sempre se dará por licitação. Trata-se dos casos de inexigibilidade e de dispensa. Há hipóteses em que seria dispensável a licitação em razão do reflexo de outros princípios previstos no ordenamento jurídico, a exemplo da economicidade, eficiência, fomento, continuidade dos serviços públicos, dentre outros.

Assim é que, por exemplo, se não for possível aguardar o desfecho de uma licitação em vista do potencial risco de prejuízo à vida ou a bens, a legislação contemplou a hipótese de licitação dispensável em razão de urgência ou emergência (Art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021). Ou, ainda, tendo em vista o custo de transação envolvido em uma licitação, a depender do baixo montante envolvido, o legislador entendeu que não seria razoável/eficiente preceder a contratação de disputa pública. Para esses cenários, foram criadas as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor (Art.75, inc. I e II da Lei 14.133/2021).

O rol do art. 75 é taxativo, ou seja, somente naquelas hipóteses legais licitação é admitida a utilização da dispensa e a não observância de tais hipóteses poderá acarretar crime.

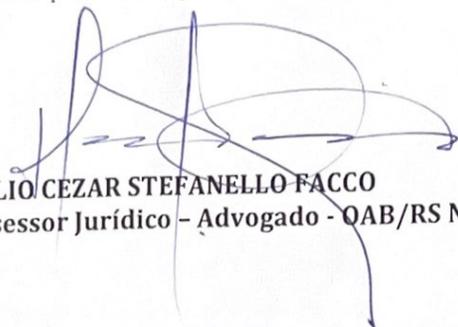
O preço máximo total estima para esta aquisição, conforme se extrai dos documentos/orçamentos elaborados pelo setor demandante, o valor de R\$ 36.974,00 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais).

É imperioso portanto, observar o fracionamento de despesas, implicando em atenção ao § 1º do referido art. 75, Vejamos:

(...)

B

Desde já, com base neste parecer, segue para homologação da autoridade ordenadora da despesa.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke with a tail that extends downwards.

JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO
Assessor Jurídico - Advogado - OAB/RS Nº.41.518